



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

21 1176111

Ofício nº 522 AAP/GM-/MF

Brasília, 02 de dezembro de 2015

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Ofício Pres. Nº 263/15-CFT, de 15.09.2015 (reiterado Of. Pres. Nº 394/15-CFT, de 19.11.2015)

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, anexa manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Respeitosamente,

ILMA FERREIRA LIMA
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares

Anexo: Nota Técnica nº 113/2015/GAB/STN/MF

L:\Asses\ads\P\ORCFT263-15resp\02/12/15

Em 1º de dezembro de 2015.

ASSUNTO: Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 1.176, de 2011, que institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

1. Descrição da Demanda:

1. Resposta ao Memorando nº 10.390, de 23 de novembro de 2015, da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda, que encaminhou a esta Secretaria do Tesouro Nacional – STN o Ofício Pres. nº 263/2015-CFT, requerendo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei – PL nº 1.176, de 2011.

2. Análise:

2. O Projeto de Lei nº 1.176, de 2015, institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares com o objetivo de transmitir os saberes e fazeres populares e tradicionais, por meio do reconhecimento formal dos mestres populares.

3. Mestres e Mestras do Saber e Fazer são aqueles que *“se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira; de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas; com longa*

permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais”, conforme descreve o art. 2º, inciso I, do PL nº 1.176, de 2011.

4. Todos que forem reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres terão como direito a destinação de auxílio financeiro suficiente para a manutenção e o fomento das atividades culturais das quais são portadores, como exposto no art. 8º, do PL nº 1.176, de 2011. O §1º, do mesmo artigo, dispõe que o auxílio previsto não será inferior a dois salários mínimos, entretanto não prevê valor máximo para o auxílio. Além disso, este auxílio será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro indexador que o substitua, e terá caráter personalíssimo, inalienável e **permanente**.

5. Verifica-se que o Projeto acarretará em aumento de despesa para União, se enquadrando na Seção I, do Capítulo IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Sendo assim, é necessária a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, de acordo com inciso I, do art. 16, da LRF¹.

6. Assim como os ditames do art. 16 da LRF, o art. 108 da Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 – LDO 2015, reitera que as proposições legislativas que importem aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desse efeito no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

7. No §3º do mesmo art. 108 da LDO 2015, estabelece-se que “*A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por **órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo***” (grifo nosso).

8. Esta Secretaria não possui os dados necessários para estimar precisamente o impacto da medida proposta no PL. Para uma estimativa precisa do impacto fiscal seria necessário obter informações como: quantidade estimada de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres, valor médio do auxílio financeiro para a manutenção e o fomento das atividades culturais, custo da preparação técnica dos Mestres, entre outros dados não disponíveis publicamente.

9. Ademais, o art. 10, inciso III, do Projeto de Lei, prevê que a quantidade dos auxílios corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária do Ministério da Cultura, sem qualquer prejuízo aos anteriormente conferidos. E o art. 12, que todas as despesas correrão por conta dos créditos orçamentários daquele Ministério.

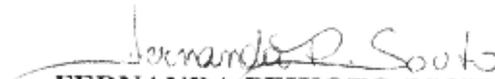
¹Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

10. Sendo assim, as informações necessárias para uma estimativa precisa estão disponíveis no Ministério da Cultura. Portanto, cabe ao órgão setorial estimar o impacto orçamentário e financeiro da medida proposta.

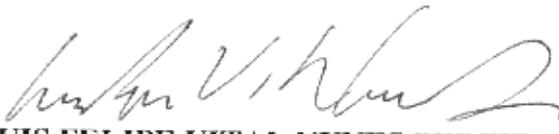
3. Conclusão:

11. Face ao exposto, esta STN entende que não possui informações que permitam calcular apropriadamente os impactos do Projeto de Lei nº 1.176, de 2011, como solicitado pelo Ofício Pres. nº 394/2015-CFT, nem competência institucional para tanto, motivo pelo qual sugere a consulta ao Ministério da Cultura.

À consideração superior.


FERNANDA PEIXOTO SOUTO
Analista de Finanças e Controle

De acordo. À deliberação da Sra. Secretária-Adjunta do Tesouro Nacional.


LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA
Assessor Técnico

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota à Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete Sr. Ministro da Fazenda.


DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA
Secretária-Adjunta do Tesouro Nacional